



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.720254/2017-60
RESOLUÇÃO	1401-001.157 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	N. S. DA SILVA FRIGORIFICO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento dos recursos voluntários em diligência à unidade de origem, para esclarecimento de questão de fato, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários, interpostos pela contribuinte e pelo responsável solidário, contra decisão de primeira instância que negou provimento às impugnações apresentadas contra lançamento de IRRF – Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte, com os acréscimos legais de multa de ofício e juros de mora, totalizando o montante de R\$ 1.611.929,74.

I - DO LANÇAMENTO E DA DECISÃO RECORRIDA

Das infrações identificadas

A fiscalização identificou a infração de pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa comprovada.

Para fins de contextualização, cumpre referir que a fiscalizada foi objeto de auditoria e lançamento de outros tributos, que são tratados em processos próprios. Especificamente, no processo nº 10530.720252/2017-71, são discutidos lançamentos de IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e Cofins e, nesse referido processo, o IRRF lançado é referente às despesas contabilizadas e não comprovadas, cujo correspondente pagamento ensejou o lançamento do IRRF por falta de comprovação do beneficiário e da causa.

Já, no presente processo, o IRRF lançado é referente a outras operações. A fiscalização, a partir da escrituração contábil mantida pela fiscalizada, identificou lançamentos a crédito nas contas representativas de depósitos bancários junto ao Banco do Brasil e ao Banco Bradesco, que não correspondiam a despesas contabilizadas. Para esses lançamentos, foi feita intimação à contribuinte, para comprovação da respectiva causa e do respectivo beneficiário. Não tendo considerado que a causa e o beneficiário teriam sido comprovados pela fiscalizada, a fiscalização lançou de ofício o tributo (IRRF), com os acréscimos legais de multa de ofício e juros de mora.

Da Impugnação da Contribuinte

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, requerendo o cancelamento do lançamento, discutindo sua reponsabilidade sobre o crédito tributário lançado, em função de sucessão empresarial ocorrida, e, subsidiariamente, solicitando a realização de diligência.

Da Realização de Diligência

O julgamento da impugnação foi convertido em diligência. Realizada a diligência, a contribuinte, intimada, não se manifestou.

Da Imputação de Responsabilidade à JBS

Previamente ao julgamento em 1ª instância, em decorrência de sucessão empresarial supervenientemente identificada, foi lavrado o Termo de Imputação de Responsabilidade Tributária, consignando JBS S/A, CNPJ 02.916.265/0001-60, como sujeito passivo responsável solidário.

Da Impugnação da Responsável

Em seguida, a responsável JBS apresentou sua impugnação, insurgindo-se contra sua responsabilização e contra o lançamento do crédito tributário em si.

Do Julgamento em Primeira Instância

Conforme antes relatado, foi negado provimento às impugnações.

II - DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento dos lançamentos. Após pugnar pela tempestividade do recurso e apresentar um resumo dos fatos atinentes ao processo, passa a suas alegações recursais, conforme a seguir relatado.

Cerceamento de defesa

Inicialmente, alega cerceamento do exercício de seu direito de defesa, argumentando que não teria sido intimada para se manifestar acerca do resultado da diligência. Aduz que a intimação realizada por meio de seu domicílio eletrônico – DTE teria sido irregular, por não ser – naquele momento – optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico. Para comprovação, traz a seguinte imagem de consulta ao E-CAC, onde constaria o cancelamento de sua opção pelo DTE em 10/10/2013.

25/11/2019 eCAC - Centro Virtual de Atendimento

BRASIL

Títular do Certificado: 089.813.405-04 - DAGMAR PEDRO SILVA
Procurador de: 07.524.4870301-90 - N S DA SILVA FRIGORIFICO

Sair com Segurança

LOCALIZAR SERVIÇO

Alterar perfil de acesso Vozê tem novas mensagens

Consulta ao Histórico das Opções

Operação	Data/Hora	Termo Assinado	Usuário da Operação	Certificado
Cancelamento	10/10/2013 15:36:15		CPF: 027.981.065-24 Nome: DAVID SANTANA CERQUEIRA Condição: Representante Legal IP: 179.192.43.140	Tipo Certificado: Pessoa Jurídica Emissor: AC Certsign RFB G4 Serial: 79D2 929A 02BD 5157 231C B7F3 2663 5F36
Adesão	10/10/2013 15:21:23		CPF: 027.981.065-24 Nome: DAVID SANTANA CERQUEIRA Condição: Representante Legal IP: 179.192.43.140	Tipo Certificado: Pessoa Jurídica Emissor: AC Certsign RFB G4 Serial: 79D2 929A 02BD 5157 231C B7F3 2663 5F36
Cancelamento	10/10/2013 15:21:22		Executado pela RFB	Executado pela RFB
Adesão	03/04/2013 15:46:40		Armazenado no Portal e-CAC	Armazenado no Portal e-CAC
Cancelamento	25/03/2013 11:33:22		Armazenado no Portal e-CAC	Armazenado no Portal e-CAC
Adesão	01/03/2013 15:46:31		Armazenado no Portal e-CAC	Armazenado no Portal e-CAC
Cancelamento	30/11/2012 16:02:24		Armazenado no Portal e-CAC	Armazenado no Portal e-CAC
Adesão	13/05/2011 17:59:48		Armazenado no Portal e-CAC	Armazenado no Portal e-CAC

Página: 1 de 1 // Do Registro: 1 ao 8 - Total de registros: 8

Erro na Identificação do Sujeito Passivo

Alega que, nos termos do art. 133, I, do CTN, pela sucessão empresarial ocorrida e a ausência de continuação de exploração da atividade, a responsabilidade tributária atribuída à JBS S/A deveria ser considerada integral e não solidária, conforme entendido pela decisão recorrida. Sobre o tema, traz decisão do TRF da 4ª Região. Sucessivamente, pede que – pelo menos – sua responsabilidade seja subsidiária, citando decisão do STJ nesse sentido.

IRRF Sobre Pagamentos a Beneficiários Não Identificados ou sem causa.

Inicialmente insurge-se contra o lançamento do IRRF, alegando a falta de comprovação da infração. Argumenta que o mero registro contábil a crédito da conta Bancos não

caracterizaria efetivo pagamento e, portanto, não haveria que se falar em pagamento sem causa ou beneficiário identificados.

Em seguida, insurge-se contra o lançamento do tributo relativamente a 7 (sete) operações específicas que, entende, terem suas causas e beneficiários comprovados, nos termos da tabela a seguir:

Data	Banco / Conta	Valor	Justificativa	Páginas com comprovação
16/01/2012	Bradesco 4488	R\$ 120.000,00	Pagamento de Nota Promissória ao Bradesco	Fl. 249 (Extrato bancário indicando no histórico “Desconto NP 1250621 201101526059100001”) Fl. 250 (lançamento contábil indicando tratar-se de pagamento da nota promissória)
06/02/2012	Bradesco 4488	R\$ 180.000,00	Transferência para conta do Bradesco 4489-P	Fl. 251 (Extrato do Bradesco mostrando a saída de caixa) Fl. 252 (extrato do Bradesco mostrando a entrada do recurso)
23/02/2012	Bradesco 4488	R\$ 249.000,00	Transferência para conta do Bradesco 4489-P	Fl. 253 (Extrato do Bradesco mostrando a saída de caixa) Fl. 254 (extrato do Bradesco mostrando a entrada do recurso)
10/05/2012	Bradesco 4488	R\$ 137.000,00	Transferência para conta do Bradesco 4489-P	Fl. 255 (Extrato do Bradesco mostrando a saída de caixa) Fl. 256 (extrato do Bradesco mostrando a entrada do recurso)
21/12/2012	BB 30000 4	R\$ 34.000,00	Transferência para conta do Bradesco do mesmo titular	Fl. 259 (Pagamento no BB) Fl. 260 (crédito no Bradesco)
24/12/2012	BB 30000 4	R\$ 150.000,00	Transferência para conta do Bradesco do mesmo titular	Fl. 259 (Pagamento no BB) Fl. 261 (crédito no Bradesco)
24/12/2012	BB 30000 4	R\$ 270.000,00	Aplicação BB CDB DI	Fls. 259 (extrato indicando claramente tratar-se de aplicação financeira) Fl. 262 e 263 (razão das contas contábeis)

III - DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA

A responsável solidária também interpôs Recurso Voluntário, requerendo a nulidade da decisão recorrida, o afastamento de sua responsabilidade tributária e, subsidiariamente o cancelamento integral dos autos de infração. Alternativamente, é requerida a conversão do julgamento em diligência. A seguir, encontram-se relatadas as razões recursais da responsável.

Inaplicabilidade dos arts. 11 a 13 da IN RFB nº 1.862, de 2018

Alega a inaplicabilidade do procedimento de atribuição de responsabilidade tributária ao caso concreto. Argumenta que tal procedimento somente seria aplicável no caso de fatos novos ou omitidos do Auditor-Fiscal durante a fiscalização. Afirma que não houve fato omitido porque, em nenhum momento, o Auditor-Fiscal teria indagado acerca da ocorrência de sucessão.

Atribuição de Responsabilidade - Mera Aquisição de Imóvel

Alega não ter adquirido os elementos que caracterizariam um fundo de comércio, tais como ponto, cliente, nome, marcas, patentes, máquinas e mercadorias, mas tão somente um imóvel e alguns bens corpóreos. Argumenta que isso seria insuficiente para caracterizar a incidência do disposto no art. 133, I, do CTN, e, portanto, não caberia sua responsabilização tributária no caso.

Atribuição de Responsabilidade - Mera Utilização de Imóvel

Alega que a simples localização no imóvel em que se estabelecia o devedor principal, praticando a mesma atividade e utilizando o respectivo imóvel, não poderia levar à conclusão de que teria havido aquisição de estabelecimento ou fundo de comércio.

Atribuição de Responsabilidade Subsidiária

Alega que, no máximo, poderia ser aplicado ao caso o disposto no art. 133, II, do CTN, que determina a responsabilidade subsidiária do adquirente. Argumenta que, nos autos, está cabalmente comprovado que a devedora principal, N. S. da Silva Frigorífico, teria dado continuidade à exploração da atividade da empresa. Aduz que, na data a interposição do recurso, a devedora principal tinha seu CNPJ na situação “ativo” que, durante o processo fiscalizatório, foi devidamente intimado e cumpriu diversas intimações, apresentando vasto acervo probatório e que no anos-calendário de 2013 a 2015, transmitiu ECF, optando pelo Lucro Real.

Responsabilidade Exclusiva dos Administradores da N. S. da Silva Frigorífico

Alega a ocorrência de atos praticados com excesso de poder pelos administradores da devedora principal. Argumenta que isso atrairia a aplicação da regra do art. 135, III, do CTN, que determina a responsabilidade pessoal desses administradores. Nesse sentido, aponta a ocorrência de diversas alterações societárias com o objetivo de esvaziar o patrimônio da empresa. Com isso, conclui pela necessidade de sua exclusão do polo passivo da relação tributária.

Improcedência do Lançamento – beneficiários identificados

Alega que, no caso, a contabilidade da contribuinte comprovaria a causa e identificaria os beneficiários, o que teria sido desconsiderado pela autoridade administrativa. Argumenta que a regra insculpida no art. 61 da Lei nº 9.981, de 1995, que determina a tributação na fonte de pagamentos sem causa comprovada, não ilide a obrigação de a fiscalização exigir os tributos do beneficiário identificado. Assim, insurge-se contra a tributação na fonte de valores correspondentes a despesas glosadas. Nesse sentido refere: (a) despesas de juros pagas ao Sr. Moisés José de Brito e (b) despesa de serviços.

Improcedência do Lançamento – conjuntamente com IRPJ e CSLL

Alega impossibilidade de exigência do IRRF juntamente com o IRPJ e a CSLL decorrente da glosa de despesas. Argumenta que o IRPJ e a CSLL teriam sido lançados no âmbito do processo nº 10530.720253/2017-71.

Nulidade Decisão Recorrida-Prova Emprestada processo nº 10530.720253/2017-71

Requer o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida, por não utilização das provas acostadas ao processo nº 10530.720253/2017-71. Alega que, no âmbito daquele processo, foi realizada diligência e que a documentação acostada àqueles autos teria o condão de elucidar questões discutidas no presente auto.

Improcedência do Lançamento – Juros sobre a multa de ofício

Por fim, requer a exclusão do cômputo de juros sobre o valor da multa de ofício. Alega que, nos termos do art. 161 do CTN, os juros somente poderiam incidir sobre o valor do principal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Eduardo de Oliveira Santos**, Relator

Os Recursos Voluntários são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, portanto deles conheço.

I – PREJUDICIAL DE CONVERSÃO DO JULGAMENT EM DILIGÊNCIA

Todavia, antes de enfrentar as razões recursais, entendo que são necessários alguns esclarecimentos quanto a duas questões de fato suscitadas, relativas à intimação do relatório de diligência e à identificação do beneficiário e da causa de pagamentos específicos.

Cerceamento de defesa – Intimação do Relatório de Diligência

Faz-se necessária a verificação de efetiva intimação da contribuinte, para se manifestar acerca do resultado da diligência realizada. Nos autos, consta prova de intimação realizada por meio de seu domicílio eletrônico – DTE, contudo é trazido um início de prova de que tal intimação teria sido irregular, por não ser – naquele momento – optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico.

Identificação do Beneficiário e da Causa de Pagamentos em Específico

A contribuinte se insurge contra o lançamento do tributo relativamente a 7 (sete) operações específicas que, entende, terem suas causas e beneficiários comprovados, nos termos da tabela a seguir:

Data	Banco / Conta	Valor	Justificativa	Páginas com comprovação
------	---------------	-------	---------------	-------------------------

16/01/2012	Bradesco 4488	R\$ 120.000,00	Pagamento de Nota Promissória ao Bradesco	Fl. 249 (Extrato bancário indicando no histórico “Desconto NP 1250621 201101526059100001” Fl. 250 (lançamento contábil indicando tratar-se de pagamento da nota promissória)
06/02/2012	Bradesco 4488	R\$ 180.000,00	Transferência para conta do Bradesco 4489-P	Fl. 251 (Extrato do Bradesco mostrando a saída de caixa) Fl. 252 (extrato do Bradesco mostrando a entrada do recurso)
23/02/2012	Bradesco 4488	R\$ 249.000,00	Transferência para conta do Bradesco 4489-P	Fl. 253 (Extrato do Bradesco mostrando a saída de caixa) Fl. 254 (extrato do Bradesco mostrando a entrada do recurso)
10/05/2012	Bradesco 4488	R\$ 137.000,00	Transferência para conta do Bradesco 4489-P	Fl. 255 (Extrato do Bradesco mostrando a saída de caixa) Fl. 256 (extrato do Bradesco mostrando a entrada do recurso)
21/12/2012	BB 30000 4	R\$ 34.000,00	Transferência para conta do Bradesco do mesmo titular	Fl. 259 (Pagamento no BB) Fl. 260 (crédito no Bradesco)
24/12/2012	BB 30000 4	R\$ 150.000,00	Transferência para conta do Bradesco do mesmo titular	Fl. 259 (Pagamento no BB) Fl. 261 (crédito no Bradesco)
24/12/2012	BB 30000 4	R\$ 270.000,00	Aplicação BB CDB DI	Fls. 259 (extrato indicando claramente tratar-se de aplicação financeira) Fl. 262 e 263 (razão das contas contábeis)

Entendo que esses sejam inícios de prova da causa e do beneficiário desses pagamentos e que a unidade de origem deveria verificar os valores, datas e documentos, para que seja exarada uma decisão segura quanto aos fatos alegados.

Conclusão - Prejudicial

Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento dos recursos voluntários em diligência à unidade de origem, para:

I – Verificação da existência – ou não – de opção pelo DTE na data da ciência do relatório de diligência e, consequentemente, da regularidade – ou não – da intimação.

II – Verificação dos valores, datas e documentos atinentes aos sete pagamentos acima elencados.

III – Elaboração de relatório conclusivo acerca do item I, acima referido.

IV – Ciência do contribuinte e do responsável solidário, para manifestação exclusivamente acerca dos pontos constantes do relatório conclusivo referido no item II, acima.

V – Retorno dos autos a este colegiado, para prosseguimento do julgamento dos recursos.

É como voto.

Assinado Digitalmente

RESOLUÇÃO 1401-001.157 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10530.720254/2017-60

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

DOCUMENTO VALIDADO